PROJETO DE LEI Nº 114/2023

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS O "DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA".

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município o "*DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA*", a ser comemorado, de forma anual, no dia 18 de JUNHO.

Art. 2º O "*DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA*" será celebrado, considerando a finalidade de:

I – Conscientizar e debater a população sobre a importância da elaboração e implementação de políticas públicas;

II – Estimular na busca de apoio adequado e realização de protocolos padronizados conforme especifica a Lei nº 13.438/2017, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de

protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças; e

III – Divulgar dados e informações acerca do Autismo, a fim de melhorar sua qualidade de vida.

Art. 3° A programação e as atividades do Dia Municipal do Orgulho Autista poderão ser coordenadas pelas unidades municipais de saúde e educação, em parceria com outras esferas do poder público, instituições e organizações não governamentais, com ações que priorizarão:

I - Oportunizar a discussão permanente sobre o autismo;

II - Ampliar e estimular o conhecimento sobre o autismo;

III - Envolver atividades nas áreas de educação, psicologia e medicina em torno da temática do autismo;

IV - Divulgação de experiências, reflexões e práticas profissionais para combater a precariedade de conhecimento sobre o autismo;

V - Orientação e apoio aos autistas e seus familiares, como forma de melhorar as condições de crianças e adultos que sofrem o problema.

Art. 4° No Dia Municipal do Orgulho Autista poderão ser realizadas palestras, reuniões solenes ou não, debates, simpósios, encontros, plenárias, conferências, fóruns,

audiências, círculos de estudos, campanhas, comemorações, painéis, "workshops", solenidades, homenagens, entre outras atividades semelhantes, congêneres ou similares.

Parágrafo único. As atividades interligadas aos eventos designados nesta Lei poderão ser realizadas em conjunto com entidades, órgãos, organizações, sindicatos, empresas, associações ou fundações, sejam governamentais e/ou não governamentais.

Art. 5° A Câmara Municipal reservará em seu calendário anual o dia 18 de JUNHO para a ocupação do Plenário para execução das atividades inerentes ao "Dia Municipal do Orgulho Autista".

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 01 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

JUSTIFICATIVA

O sinal do infinito pintado com as cores do arco-íris é usado como o símbolo do Dia do Orgulho Autista, 18 de junho. A imagem representa a diversidade entre as pessoas que estão dentro do espectro autista, com infinitas variações e possibilidades, mesmo tendo semelhanças neurológicas entre elas.

A data foi criada pela organização americana Aspies for Freedom para celebrar a neurodiversidade e as diferenças, bem como desconstruir visões negativas sobre o autismo.

A ideia é promover a compreensão de que o autismo não é doença a ser tratada ou mesmo curada. Refere-se antes a uma variação neurológica natural do espectro da diversidade humana, que produz formas atípicas de se mover, pensar, interagir e de processar sensações e cognições. Essas formas devem ser respeitadas, tal qual outras diferenças como raça e orientação sexual.

O Brasil ainda não dispõe de números oficiais sobre a prevalência de autismo na população. Estimativas internacionais apontam percentuais de 1% a 2%, o que equivale a cerca de 2 milhões de pessoas.

De acordo com a Revista Autismo, "O autismo — nome técnico oficial: Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit em duas importantes áreas do desenvolvimento: comunicação social e comportamento. Não há só um tipo de autismo, mas muitos subtipos, que se manifestam de uma maneira única em cada pessoa. Tão abrangente que se usa o termo "espectro", pelos vários níveis de comprometimento — há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram o diagnóstico".

A falta de adaptação de muitos dos ambientes de lazer e das escolas e, no caso destas últimas, também a falta de adaptação de suas estruturas curriculares contribuem para as dificuldades que as pessoas com autismo podem apresentar no seu dia a dia, fortalecendo as visões preconcebidas sobre as pessoas com o autismo.

Ter um dia no ano dedicado a determinado assunto tem demonstrado não apenas mobilização da comunidade em torno do tema, mas providencias relacionadas à conscientização e ações que perduram por semanas ou meses, envolvendo a sociedade diretamente e sempre trazendo algo pertinente à realidade nacional.

Em vez de um evento de caridade, este será um dia de aceitação e auto respeito daqueles com autismo. É uma boa oportunidade para refletir na sociedade sobre sua importância e assim haver uma transição de sentimentos como pena e compaixão para uma atitude de compreensão e respeito das diferenças daqueles que vivem com algum espectro do transtorno.

Muitos são os mitos em referência ao autismo, portanto este projeto visa à divulgação e a conscientização em relação a este transtorno que está presente na nossa população. Sendo assim, mostra-se de total importância para os nossos munícipes que eles tenham conhecimento das informações sobre o autismo.

Com uma população tão representativa é fundamental que o Município tenha leis que os defendam e proporcionem condições igualitárias de convívio em sociedade, sendo certo que a inclusão nas placas do símbolo mundial de autismo informando o direito ao atendimento prioritário não é apenas ilustrativa, mas instrução do cidadão sobre o que pode ser reclamado.

Tem ainda, principalmente, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, dando-se alcance efetivo à vontade do legislador, rumando, assim, para uma sociedade mais justa, ao derrubar-se

obstáculos ao pleno exercício da cidadania a todos os seus integrantes.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

A proposição, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da Secretaria de Segurança Pública, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois

pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Sendo certo que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"m" e "o", do inciso I, do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> ***I*** *- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> ***m)*** *à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*
> ...
> ***o)*** *às políticas públicas do Município;*
> ..."

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Por fim, assinale-se que o objetivo principal da proposição é criar condições de orientação, evitando-se o preconceito gerado pela desinformação, de modo que todos saibam lidar com a questão, mas antes de tudo com a vida humana relacionada, que apresenta potencial de desenvolvimento, aprendizagem e inserção no seio da família e da sociedade.

Por todo o exposto, diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares e espero contar com o apoio para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade aos direitos constitucionais.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 01 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador